



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.229
(Processo nº 2001/53127-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (Convênio IPASEP nº 004/99 e Termos Aditivos)

Responsável: Sr. BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, Prefeito à época.

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE
(§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, mais a multa regimental.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/53127-9

Este processo trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio IPASEP Nº 04/99, e respectivos Termos Aditivos, firmado com o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP-, e que tem, por responsável, o Sr. BENEDITO ODIVAL OLIVEIRA GOMES, Ex - Prefeito do citado município.

A 6ª informa que o convênio vigorou no período de 02 de fevereiro de 1999 a 10 de março de 2000, e que seu valor original era de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), mas que sofreu reduções, vindo o valor repassado à Prefeitura, apenas de R\$ 9.235,00 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais), - fls. 75/76-, e que seu objeto foi a “Prestação de serviços de assistência providenciária, social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP”. E conclui por



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sugerir que o responsável seja considerado em débito pelo valor recebido, com aplicação de multa, na forma regimental.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, acolhe as conclusões da Seção Técnica.

É o relatório:

PROPOSTA DE DECISÃO: Ante o exposto, proponho que o Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes seja considerado em débito para com o Estado, pelo valor de R\$ 9.235,00 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais), e condenado a devolvê-lo aos cofres do IPASEP, devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora, computados na forma da lei, até a data do efetivo recolhimento, e ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ter dado causa à instauração desta Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarado em débito o responsável pela importância de R\$ 9.235,00 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais), devidamente atualizados e acrescida de juros de mora, mais a multa de R\$ 150,000 (cento e cinquenta reais, por não ter apresetado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat.0178730